



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 112/2013

Acórdão: n.º 103/2024

Data do Acórdão: 17/06/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Ribeira Grande, Santo Antão, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi submetido a julgamento e, em seguida, condenado pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. pelo art.º 126.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 12 (doze) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 (dois) anos.

Na sequência de pedido de indemnização civil formulado, o arguido foi condenado a pagar aos Assistentes **B** e **C** as quantias de 100.000\$00 (cem mil escudos), cada, a título de danos não patrimoniais (antecedentes cronologicamente a morte), 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), a título de dano morte, e, ainda, 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), cada um, a título de danos não patrimoniais sofridos pela perda do filho, todas elas acrescidas de juros de mora, à taxa legal, contados à data do trânsito em julgado da sentença até ao integral pagamento das mesmas. Para além disso, o arguido foi condenado nas custas processuais.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O arguido foi condenado a uma pena de 12 meses de prisão suspenso por dois anos, fixando ainda o quantum da indemnização cível em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);*
2. *O acidente não aconteceu como vem narrado na sentença a quo;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *O acidente deu-se quando o sinistrado inopinadamente e levemente deitou-se na estrada, pondo em perigo a sua própria vida e a via de trânsito dos veículos.*
4. *O sinistrado é o único culpado no acidente, por ter infringido os artigos 97.º e 98.º do Código de Estrada (C.E.).*
5. *Estabelece o art.º 98.º/1 do C.E., que "1) os peões não podem (norma proibitiva) atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente. 2) o atravessamento da faixa de rodagem deve fazer o mais rapidamente possível. 3) Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 metros perpendicularmente ao eixo da via. 4) Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito";*
6. *O sinistrado é inteiramente culpado na produção do acidente e por isso os autores não tem direito a indemnização de alegados danos morais, pela interpretação sistemática e integrada de todas as disposições do C. Civil citadas, que regulam a matéria, pois falta a culpa do lesante;*
7. *Não são devidos os alegados danos morais que devem ser considerados improcedentes, ilegais e não conformes com a lei".*

Na sequência do alegado, cujas conclusões se encontram acima descritas, o Recorrente terminou pedindo a anulação da pena e das indemnizações fixadas e, caso assim não se entender, a redução substancial da pena aplicada e redução da quantia de 1.500.000\$00, fixada à título de indemnização cível.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificados da interposição do recurso, os Assistentes contra-alegaram, pugnando pela sua improcedência e, em consequência, pela confirmação de todo o decidido pela 1.ª instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

De igual modo, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido contra-alegou e findou considerando que, pese embora entender que diferente deveria ter sido o enquadramento legal dos factos e a pena associada, deve ser negado provimento ao recurso.

Subido o processo ao STJ, tendo ido à vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 224 a 226, através do qual terminou dizendo que quanto à matéria criminal o recurso não merece provimento, mas que o valor da indemnização deve ser reduzida para 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Ulteriormente, redistribuído e concluso o processo, em sede de exame preliminar, o atual Relator constatou que o procedimento criminal contra o Recorrente se encontra prescrito, o que é de conhecimento officioso e impede o STJ de conhecer do objeto do recurso criminal.

II- Questão prévia: prescrição do procedimento criminal

As causas de extinção de responsabilidade penal têm a sua base legal no art.º 102.º e ss do Código Penal (CP), donde emergem as prescrições com esteio nos art.ºs 108.º a 118.º, sendo que quanto à prescrição do procedimento criminal, conforme resulta da versão original do primeiro dispositivo legal referido, aplicável à situação em análise por força do art.º 172.º do Código de Processo Penal, ela se verifica logo que sobre a prática do facto punível tiver decorrido, conforme o caso, o prazo previsto em umas das suas alíneas.

Resulta do processo que os factos que deram azo à condenação do Recorrente por crime de homicídio negligente, p. e p. pelo art.ºs 126.º, n.º 1, do CP, ocorreram no dia 11/03/2012.

Aquando da prática dos factos, o crime de homicídio negligente em tela era punível com pena de prisão até 3 (três) anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

No decorrer da vigência do atual Código Penal, a dita norma manteve-se inalterada, mesmo aquando a revisão ocorrida em 2015², o que já não aconteceu na revisão de 2021³, altura em que o homicídio negligente passou a ser punível com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Reportando-se às causas de extinção da responsabilidade criminal, emerge da versão original do Código Penal que o procedimento criminal extingue-se, por via de prescrição,

² Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

³ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido: 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos; 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 6 anos, mas que não exceda 10 anos; 5 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite seja superior a 1 ano, mas inferior a 6 anos; e 2 anos, nos restantes casos (art.º 108.º).

Entretanto, por via da revisão ao Código Penal operada em 2015, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado, passando a ser, regra geral, mais gravoso.

Assim, em relação às molduras penais associadas a crimes como o de homicídio negligente (punível com pena de prisão superior a 1 ano), desde que a pena máxima não excedesse 10 anos, se alterou o prazo de prescrição para 10 anos [art.º 108.º, n.º 2, alínea b)].

Outrossim, com as alterações introduzidas ao Código Penal em 2021, regra geral, em relação às versões anteriores, os prazos de prescrição foram aumentados. Entretanto, em relação aos crimes puníveis com penas similares à do crime em causa (entre 1 a 5 anos de prisão), repôs-se o prazo original de prescrição, ao certo, 5 anos [art.º 108.º, n.º 2, alínea c)], mas por via de mecanismos de suspensão e interrupção o instituto acabou por ficar mais gravoso.

Elencados os dados fácticos, legais e processuais alusivos ao caso em análise, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, a questão que desponta é a de saber qual dessas legislações é a mais favorável ao agente do crime, devendo ser esta a aplicável.

Como é sabido, em caso de sucessão de lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hoje em dia não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República, acolhido depois no n.º 1 do art.º 2.º do Código Penal, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto. Em suma, em relação à normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, como quem diz, aplica-se ao agente do facto criminoso o regime legal que lhe for mais favorável⁴.

⁴ Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto⁵.

Entretanto, conforme essa mesma doutrina, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo e atendendo aos dados acima escritos, sem olvidar as molduras penais em tela, não restam dúvidas que no caso concreto, as normas vigentes à data da prática dos factos (versão original do Código Penal) são, em bloco, as mais favoráveis ao Recorrente.

Ora, atendendo que à luz dessa lei o crime em causa era punível com pena de prisão até 3 anos e o prazo de prescrição do procedimento criminal era de 5 anos [al. c) do n.º 1 do art.º 108.º - versão original], tendo iniciado a contagem desse prazo no dia 11/03/2012, interrompido no dia 04/03/2013 (ver fl. 129 e ss), data da notificação do despacho materialmente equivalente ao de pronúncia, altura em que reiniciou nova contagem do prazo de prescrição, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 111.º do CP, se infere que, por via do prazo normal de prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente se encontra extinto desde o dia 04/03/2018.

Mesmo que o procedimento criminal contra ele não estivesse extinto pelo decurso do prazo prescricional normal, por via do chamado prazo máximo inultrapassável de prescrição, previsto no art.º 112.º do Código Penal, estaria extinto à mesma.

Com efeito, resulta deste dispositivo legal que “*a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade*”.

Como é sabido, à luz da legislação em alusão (versão original do Código Penal), aplicável ao caso, por ser a mais favorável ao agente do crime, as únicas situações que

⁵ As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (idem, p. 273).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

determinavam a suspensão do procedimento criminal eram as previstas no então n.º 1 do seu art.º 110.º, o que não aconteceu no caso em análise.

Assim sendo, atendendo que os factos criminosos foram praticados no dia 11/03/2012, tendo iniciado a contagem do prazo de prescrição a partir da meia-noite desse dia (da consumação dos factos - art.º 109.º, n.º 1, do Cód. Penal), porque durante o seu andamento não ocorreu nenhuma situação que desse azo à suspensão da prescrição e nem houve, até ao presente, decisão com trânsito em julgado, o prazo inultrapassável de prescrição (prazo limite), previsto no art.º 112.º do Código Penal, que neste caso são de 7 anos e 6 meses, foi excedido a partir do dia 29/09/2019, o que extinguiu à mesma o dito procedimento criminal.

Como é assente, a prescrição do procedimento criminal, que é de conhecimento officioso, obsta o conhecimento do mérito da causa, dando azo à extinção do processo por essa avia.

Assim sendo, no que tange às questões de índole criminal, devido a prescrição do procedimento criminal contra o Recorrente, o STJ está impedido de conhecer as questões.

No entanto, esse impedimento não abarca a questão alusiva à matéria civil, que deve ser analisada nesta sede.

Assim é porque, apesar da regra decorrente do princípio da adesão vertido no art.º 95.º do CPP, o pedido cível feito no âmbito de um processo penal não perda a sua natureza cível. Trata-se de um autêntico pedido cível enxertado num processo penal, sendo que essa sua inclusão na tramitação processual penal acontece pelo facto do pedido se fundar em um crime.

A regra decorrente da exigência legal de que o pedido de indemnização civil, fundado na prática de um crime, deve ser deduzido no processo penal respetivo, só em casos excepcionais pode ser afastada, admitindo, nestes casos, o pedido em separado, perante um tribunal civil (art.º 96.º do CPP).

Para além da preocupação de evitar decisões contraditórias, a razão de ser dessa regra processual funda-se nos princípios da adesão, da economia processual e da suficiência, associados e subordinados ao princípio da obtenção de uma decisão num prazo razoável.

Outrossim, porque parece indiscutível que o princípio da adesão tem em conta o carácter social e o interesse público subjacente à reparação dos danos causados à vítima com o facto punível, em caso de prescrição do procedimento criminal, o Estado de Direito Social tem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

interesse que, por via da instância penal, se dê prossecução ao pedido cível, quando já há uma sentença ou mesmo após a receção da acusação.

No caso em tela, nem adiantaria dizer que à luz do n.º 3 do art.º 498.º do CC se encontra excedido o prazo prescricional alusivo ao direito à indemnização porquanto, a nível civil, a prescrição não é de conhecimento oficioso, precisa ser invocada por quem dele tira proveito (art.º 302.º do Código Civil (CC)).

Apesar de o legislador estabelecer no n.º 1 do art.º 498.º do CC que *«o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso»*, e do n.º 3 desse preceito legal resultar que *«se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável»*, o conhecimento pelo tribunal da prescrição alusiva à indemnização cível enxertado no processo penal estará sempre dependente da sua invocação.

O próprio Código Penal assegura que *«a indemnização das perdas e danos emergentes da prática de um facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e cálculo do seu montante»* (art.º 100.º, n.º 3).

Em suma, ao contrário da prescrição de procedimento criminal que é de conhecimento oficioso, daí os tribunais dele conhecerem oficiosamente, a prescrição de direito à indemnização fundada em um crime, ainda que enxertado em processo de natureza penal, carece sempre de ser arguida por quem dele tira proveito (art.º 302.º do CC, conjugado com o art.º 100.º do CP).

“In casu”, não tendo sido invocado a prescrição do direito à indemnização cível, face ao dito acima, o STJ não pode deixar de conhecer do pedido formulado e enxertado neste processo.

Como resulta da lei e é pacífico entre nós, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação, sendo que caso em tela, face à prescrição do procedimento criminal, ele se reconduz, apenas, às questões de natureza cível.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Tribunal de primeira instância considerou como factos assentes os seguintes⁶:

1. *“No dia 11 de março de 2012, a hora não determinada em concreto - passado das 05 horas de manhã, o arguido conduzia o veículo automóvel ligeiro misto, matrícula XXX, Volkswagen, modelo Taro, sendo aquele veículo propriedade de D, pela estrada de Ribeira da Torre, no sentido interior do vale - cidade de Ribeira Grande, concelho e Comarca de Ribeira Grande.*
2. *Fazia-o pela metade da estrada a que corresponde a faixa de rodagem do lado direito conforme o sentido e direcção referidos e, a uma velocidade de cerca de 60 km/hora.*
3. *Nesse sentido e naquela estrada quer pela faixa por onde circulava arguido, quer pela outra faixa de rodagem, não fazia-se sentir qualquer outro trânsito.*
4. *Ao aproximar da localidade denominada Penoso o arguido apercebeu-se de 02 dois peões (E e F) que apeavam no lado e sentido contrários ao dele, o da cidade - interior do vale, os quais lhe fizeram sinal, consistente no levantamento dos braços para que tomasse cuidado, face a velocidade com que circulava e dado alguém que estava na estrada e naquela faixa de rodagem.*
5. *A estrada no local tem 6 metros de largura e duas faixas de rodagem, uma em cada sentido, com boa visibilidade, asfaltada e, na altura, o tempo estava bom, e apesar de ainda fazer escuro, o local não ter iluminação eléctrica como a maioria das estradas do país e desta ilha em particular, a luz do veículo dava para iluminar a estrada em toda a sua extensão conforme a circulação, inclusive para avistar qualquer obstáculo a sua frente, designadamente a vítima.*
6. *Nesse local, atento a velocidade com que conduzia e o facto de ter desviado a cara para o lado dos ditos peões que apeavam naquele lado esquerdo, conforme o seu sentido de marcha e aquele sinal, o arguido não se apercebeu, atempadamente como podia e devia, que na sua frente a uma distância não apurada em concreto (sabe-se que, entre 5 a 7 metros) alguém estava deitada na estrada, praticamente no centro*

⁶ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pelo tribunal de 1.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

daquela faixa de rodagem, inclinada, com a parte de cintura para baixo no solo e a parte restante do corpo suspensa.

- 7. Ao virar a cara para os peões face àquele sinal e sem se aperceber da presença da vítima naquela via, sem que tivesse accionado os mecanismos de travagem, o arguido ainda tentou reduzir da terceira para segunda velocidade, para que pudesse parar com estabilidade, mas atenta a forma desatenta a que seguia, não prestando, por ter desviado atenção acabou por não avistar a vítima.*
- 8. Nessas circunstâncias, não conseguiu imobilizar o veículo por si conduzido, face à velocidade que o imprimia, sem antes embater contra G.*
- 9. O arguido não logrou assim evitar embater com a parte da frente do lado direito da sua viatura ao nível do farol e farolim direito no identificado G, encontrando-se o mesmo, tipo sentado naquela via, atento o sentido de marcha em que o arguido seguia.*
- 10. Naquela estrada, aquela hora tem pouca movimentação de trânsito e não circulava naquele momento nenhum outro veículo, quer naquela quer na outra faixa de rodagem e o arguido não fez qualquer manobra para evitar o embate, designadamente guinando o volante mais para a esquerda por forma a desviar da vítima, pois que, pela forma desatenta com que conduzia, como atrás referido, só se apercebeu da presença daquela depois de ouvir o estrondo resultante do embate, não tendo tido qualquer outra reacção senão travar.*
- 11. O veículo do arguido deixou no asfalto da referida via rastos de travagem de cerca de 12 metros e 55 centímetros de extensão.*
- 12. Foi nessa distância e, após, tal embate e travagem que o veículo do arguido se veio a imobilizar.*
- 13. Após o embate o corpo da vítima G ficou estendido no asfalto no centro da faixa de rodagem do lado direito, entre a linha central divisória das duas faixas de rodagem e a linha lateral direito, em posição oblíqua com a faixa de rodagem, conforme ilustra a reportagem fotográfica de fls. 12 e 13 e o relatório médico junto à fls. 03 dos apensos.*
- 14. Como resultado do referido embate, G sofreu lesões politraumatismo do crânio, designadamente, destruição parcial da caixa óssea que encerra e protege o cérebro,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

crânio aberto frontoparietal, com perda do tecido óssea e massa cefálica exposta, as quais foram causa directa e adequada da sua morte, pelas 05 horas e 25 minutos, conforme o relatório médico de fls. 03 atrás referido e a reportagem fotográfica, também referida supra, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

- 15. G sofreu ainda luxações dos membros superiores nos ombros, com fracturas múltiplas, escoriações múltiplas e laceração dos membros inferiores, ligeiras escoriações na região abdominal e nádegas com escoriações nos glúteos e na região lombar, politraumatismo de ambos os braços, conforme o relatório médico de fls. 03, dos autos apensos e a reportagem atrás referidos.*
- 16. A estrada no local, como ficou dito atrás, tem 6 metros de largura e duas faixas de rodagem, uma em cada sentido, com boa visibilidade, asfaltada e, na altura, o tempo estava bom, e apesar de ainda fazer escuro, o local não ter iluminação eléctrica como a maioria das estradas do país e desta ilha em particular, a luz do veículo dava para iluminar a estrada em toda a sua extensão conforme a circulação, inclusive para avistar qualquer obstáculo a sua frente, designadamente a vítima, com antecedência.*
- 17. A viatura encontrava-se devidamente inspecionada e não se apresentava com qualquer falha mecânica.*
- 18. O arguido circulava com as luzes da viatura acesas e, com as mesmas, numa estrada sem iluminação como a maioria das estradas do país, se estivesse com a atenção devida e tivesse imprimido o veículo por si conduzido uma velocidade adequada às características para aquela via teria evitado o embate.*
- 19. O arguido por conduzir sem a atenção e cautelas que se impunham que podia e devia ter previsto, atento a estrada, a qual é também afectada ao trânsito pedonal, embateu com o seu veículo no corpo da vítima.*
- 20. O arguido ao conduzir desatento numa estrada que também é utilizada sempre para a população daquela localidade aceder ao interior do vale e não apenas para circulação rodoviária, podia como devia saber da grande probabilidade de as pessoas quererem atravessar ou parar na via e que, tal conduta é apta a produzir o resultado verificado*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

e, não obstante, conduziu da forma supra descrita, isto é, desatento, não tomando atenção à via, nem a quem nela já estava, pudesse atravessar ou circulava.

- 21. Não obstante, conduziu daquela forma, convicto, porém, de que não causaria qualquer embate, bem sabendo que a sua descrita conduta era censurada e proibida por lei.*
- 22. É a primeira vez que o arguido responde em juízo, do seu CRC junto aos autos e emitido em 27 de março de 2012, nada consta.*
- 23. O arguido possui carta de condução para veículos ligeiros desde 25 de outubro de 2004.*
- 24. O arguido é comerciante não se tendo apurado o seu rendimento mensal e utiliza veículo automóvel no exercício da sua actividade profissional.*
- 25. Tem o 11.º ano de escolaridade, não tem filhos.*
- 26. Na sequência do embate do qual resultou a morte da vítima o arguido submeteu-se à consulta médica psicológica dois dias depois, a 14 de março de 2012.*
- 27. Não é conhecido como uma pessoa incorreta ou de má conduta social e laboral.*
- 28. Na noite de 10 de março **G** tinha ido ver jogo de futebol clube do Porto do qual era adepto, depois foi assistir à passagem de misse que decorria no Polivalente de Ribeira Grande e no seu regresso encontrou com a morte antes de chegar à casa, às 05 horas e 25 minutos, no dia 11 de março de 2012.*
- 29. Faleceu aos 32 anos de idade, no estado de solteiro e sem ter filhos.*
- 30. Era filho de **B** e de **C**.*
- 31. **G** trabalhava na agricultara, nas propriedades dos seus pais e cuidava dos animais da casa.*
- 32. Sendo o pai da vítima diabético, com problemas de visão, era ela quem fazia tudo em casa.*
- 33. Era um filho estimado e admirados pelos pais.*
- 34. Era dedicado, um filho de casa e com a sua morte os pais deixaram de ter aquele que os cuidava de tudo.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

35. *Os pais sofreram e continuam a sofrer muito com a sua morte, os quais tiveram que ser submetidos uma consulta médico-psicológica, conforme o relatório de fls. 69, cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os efeitos legais.”*

b) Factos não provados

“Não se provaram quaisquer outros factos relevantes para a boa decisão da causa que não se compaginam com a factualidade dada como provada, designadamente:

Qualquer outra materialidade - alegada ou não, aduzida pela defesa ou pela acusação, constante do pedido cível e/ou contestações - que esteja em oposição com o que se provou, designadamente que:

Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas supra em que se deu o embate, este se ficou a dever exclusiva ou essencialmente a conduta da vítima.

Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas supra em que se deu o embate, este ficou a dever-se ao facto de a vítima surgir a correr de forma repentina e inesperada.

Estar sentado naquele ponto de estrada, que também é pedonal, de movimento rodoviário praticamente nulo aquela hora, senão o veículo conduzido pelo arguido, é um risco normal ou consequência normal possível das lesões que a vítima sofreu e causaram-lhe a morte imediata.

Ao tempo, existia naquela estrada e naquele local algum obstáculo que impedia o arguido realizar qualquer manobra para evitar o embate, designadamente, guinar o volante mais para a esquerda por forma a desviar da vítima.”

c) Da indemnização cível

Conforme acima exposto, na sequência da extinção do procedimento criminal, devido a prescrição, a única questão a ser tratada tem que ver com a indemnização cível fixada na sentença recorrida e que no entendimento do Recorrente não deve proceder ou, caso assim não se entender, deve ser reduzida. Para tal, no essencial, alega que não teve culpa no acidente, mas sim à vítima que teve uma conduta bastante imprevidente e infringiu o art.º 98.º, n.º 1, do CE. Ao violar essa norma, deitando-se na via pública, na faixa de rodagem do veículo, a vítima deu causa, em exclusividade, ao sinistro, não tendo sido possível ao arguido evitar o sucedido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, não havendo culpa da sua parte não pode haver qualquer responsabilidade.

A este propósito, após aludir aos pressupostos da responsabilidade civil extra contratual e asseverar que, excepcionalmente, pode haver responsabilidade civil independentemente de culpa, como é o caso das situações de responsabilidade objetiva, pelo risco, se reportando ao caso concreto e demonstrando o preenchimento dos ditos pressupostos da responsabilidade civil, o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido assegurou que “(...) *resulta da matéria provada que de facto ocorreu uma acção voluntária (dominável ou controlável pela vontade humana), por parte do condutor do veículo (...)*”, sendo que, a nível do facto ilícito, que pode ser violação de uma norma ou de um direito, no caso em análise, o arguido violou o direito à vida da vítima. Quanto à imputação do facto ao lesante, assegurou o Tribunal recorrido que houve “(...) *um embate provocado pelo veículo conduzido pelo arguido, não se tendo provado qualquer causa exterior e alheia à vontade do condutor, envolvendo, no mínimo, um erro de condução*”, razão pela qual se teria de assacar ao Recorrente um juízo de censura, de reprovação, daí não estar em causa a verificação da culpa da sua parte, espelhada na velocidade com que conduzia o veículo e no facto de ter desviado a cara para o lado esquerdo, de forma desatenta, o que fez com que não tivesse evitado o embate mortal. Finalmente, a nível do nexos de causalidade, assegurou não haver dúvidas de que os danos foram causados pelo facto praticado por ele.

Dando assim por preenchidos todos os pressupostos de responsabilidade civil, após aludir à natureza dos danos em causa, o Tribunal recorrido asseverou que os Assistentes não solicitaram ressarcimento quanto a danos patrimoniais, razão pela qual era de se atender apenas os não patrimoniais. Em relação a estes, atendendo aos que antecederam cronologicamente a morte da vítima, pese embora esta tenha sido imediata (mas ainda assim indemnizáveis), entendeu que era de se fixar o valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos). Quanto ao dano resultante da perda da vida, o Mmo. Juiz acabou por dizer que além da culpa, era de se levar em conta a ilicitude tendo em atenção a gravidade do bem jurídico, a situação económica do lesante, a situação económica modesta dos demandantes e a idade da vítima (32 anos). Com base nisso, asseverou que tendo em conta a concorrência de culpas (80% 20%), não era de repugnar afixação em 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), pela perda do bem jurídico vida. Finalmente, relativamente à indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelos pais da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

vítima mortal, assegurou que atendendo às “(...) *considerações sobre a culpa, a ilicitude, a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias relevantes*”, considerando que “*a perda de um filho traduz uma dor inenarrável que sempre perdurará (...)*”, sendo certo ainda que, face aos factos provados, em termos psicológicos, os pais da vítima não ultrapassaram a perda do filho, era adequado fixar uma indemnização de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) para cada um dos progenitores.

Exposto o raciocínio do Tribunal “*a quo*”, vejamos o que assentar em relação a isso.

Como é sabido, a sanção penal visa fundamentalmente punir o facto ilícito, ao passo que com a indemnização civil se visa apenas reparar o dano causado pelo facto (ilícito ou lícito)⁷.

A este intento, decorre do art.º 100.º, n.º 1, do CP que quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes.

Quanto à definição dos pressupostos e cálculo do montante indemnizatório, determina o n.º 2 do dito preceito legal (art.º 100.º do CP) que são regulados pela lei civil.

A responsabilidade civil decorrente de factos ilícitos, como é o caso, tem o seu assento genérico no art.º 483.º do CC, do qual flui, conforme referido na sentença do Tribunal “*a quo*”, os seguintes pressupostos: o facto, a ilicitude, imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de qualidade entre o facto e o dano⁸.

No caso em análise, atento ao descrito “*supra*” quanto ao entendimento do Tribunal recorrido, não restam dúvidas que se encontram preenchidos esses pressupostos, razão pela qual nesta sede se escusa de se debruçar sobre os mesmos, faltando elucidar e fazer algumas precisões quanto ao valor global da indemnização a ser fixada pelos danos não patrimoniais.

Como é sabido, o dano morte, alusivo a perda do direito à vida, é de natureza não patrimonial, tem arrimo, sobretudo, no respeito pela dignidade de toda e qualquer vida humana e na igualdade de todos os seres humanos perante a lei⁹. Daí que sendo a vida um direito intrínseco à personalidade e sendo a dignidade da pessoa humana o valor absoluto que se sobrepõe ao próprio Estado cabo-verdiano¹⁰, para a fixação da indemnização pela perda do

⁷ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 9.ª Edição, Almedina, 1996, p. 638.

⁸ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral...*, p. 544.

⁹ Art.ºs 1.º, n.º 1, e 24.º, da Constituição da República de Cabo Verde.

¹⁰ Cfr. Preâmbulo da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

direito à vida não se deve atribuir relevância a quaisquer outros elementos da vítima que não seja a própria vida em si mesma.

Deste corolário resulta que para efeitos de fixação do “*quantum*” indemnizatório adveniente do dano morte não se pode atribuir relevância à idade, condição socioeconómica, cultural ou o estado de saúde da vítima aquando da sua morte. Estes e outros demais fatores específicos da vítima hão-de se relevar, porventura, para efeitos do cômputo indemnizatório dos danos patrimoniais mediatos sofridos pelos herdeiros da vítima em consequência da sua perda ou dos danos não patrimoniais próprios das pessoas com direito à indemnização¹¹.

Entretanto, para efeitos de fixação genérica do “*quantum*” indemnizatório pelos danos não patrimoniais, além da indemnização pela perda do direito à vida, cujo valor é materialmente incomensurável, é de se ter também em conta os danos sofridos pelas pessoas com direito a indemnização, sendo que para tal se deve socorrer da equidade (art.º 496.º, n.º 3, do CC).

Assim sendo, no caso vertente, atendendo aos factos provados no processo, em atenção aos dados alusivos a perda ao direito à vida e a razão de ser da indemnização por esse dano aos familiares da vítima referidos no n.º 2 do art.º 496.º do CC, deve-se ter ainda em conta os danos sofridos por essas mesmas pessoas e que tem direito a indemnização, de entre esses danos, o desgosto adveniente da forma sobejamente descrito acima como a vítima foi morta e o sofrimento causado pela privação do seu ente querido que, ressaltando raríssimas e anómalas exceções, é naturalmente sentida de forma profunda¹². Isto sem contar com os danos causados pelo sofrimento físico e psíquico a que passou a vítima, desde o atropelamento até a sua morte, danos esses, por sinal, transmissíveis por via hereditária, porquanto foram atos ilícitos cometidos ainda em vida da vítima¹³, sendo, no caso, os únicos herdeiros os progenitores dela.

Assim sendo, em relação aos valores fixados pelo Tribunal recorrido, o seu global mostra-se passível de algum ajuste, isso devido à alguma culpa da própria vítima do acidente.

¹¹ No sentido de apenas as pessoas referidas no n.º 2 do art.º 496.º do CC terem direito a indemnização por danos não patrimoniais, de entre outros, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral...*, p. 636 e ss.

¹² Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 1987, p. 500.

¹³ No sentido de as dores físicas e morais serem transmissíveis aos herdeiros, cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral...*, p. 639.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, ficou sobejamente provado que, aquela hora da madrugada, ainda escuro, a vítima se encontrava sentada de cócoras no meio da estrada, junto à linha divisória dos sentidos da via, onde se manteve imóvel, sem razão aparente, mesmo com o aproximar do veículo e quando havia pessoas a fazer sinal ao condutor para ter atenção à situação criada pela vítima.

Porque assim foi, sem olvidar a culpa do Recorrente, espelhada sobretudo na velocidade a que se seguia, daí ter deixado um rasto de travagem de 12 metros e 55 centímetros de extensão, o que aponta para uma situação de condução sem tomar os devidos cuidados associados à atividade rodoviária em si e a inerente redobrada atenção requerida, não se pode escamotear a culpa da própria vítima ao se pôr, aparentemente sem razão alguma, naquela posição, fazendo perigar gravemente a sua própria vida, e nela se manter mesmo aquando da aproximação do veículo conduzido pelo Recorrente, que acabou por a atropelar mortalmente.

Assim sendo, tendo em conta que o cômputo da indemnização por danos não patrimoniais, com base em critérios de equidade, de entre outros fatores, deve ser calculado em atenção a todo o circunstancialismo, mormente, ao grau de culpabilidade do agente, a sua situação económica, da vítima e dos titulares do direito à indemnização (art.º 494.º, 2.ª parte, *ex vi* do art.º 496.º, n.º 3, do CC)¹⁴, sendo certo, ainda, que a indemnização é tida mais como uma satisfação aos beneficiários dela do que uma indemnização propriamente dita¹⁵, e face a existência de culpa concorrente, cuja percentagem da vítima ultrapassa a olhos vistos os 20% indicados na sentença recorrida, se mostra adequado reduzir o montante global da indemnização para um valor mais ajustado aos contornos do caso concreto.

Destarte, tudo visto, atendendo a gravidade do dano morte, cujo valor conforme dito não se reconduz a qualquer cifra monetária, daí o quantum indemnizatório não passar de uma mera compensação, cientes da devida prudência e o bom senso que o caso aconselha, isto sem olvidar a reta medida das coisas e a realidade concreta, se considera equilibrada e acertada o valor indemnizatório proposto no parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral da República (1.000.000\$00).

Assim, procede, em parte, da pretensão do Recorrente quanto à questão indemnizatória.

¹⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado...*, p. 501.

¹⁵ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral...*, p. 628.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Nestes termos, devido ao decurso dos prazos de prescrição (normal e limite máximo inultrapassável), acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar extinto o procedimento criminal contra o Recorrente no presente processo e, por isso, determinar o seu arquivamento.

Em relação à indemnização cível fixada na sentença recorrida, acordam no sentido de a reduzir para o montante global de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Custas, pelo decaimento em parte na questão indemnizatória, a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Oportunamente, proceda a baixa do processo ao Tribunal recorrido (1.^a instância).

Registe e notifique

Praia, 17/06/2024

O Relator¹⁶

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.